



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DAS PESCAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Autorização de Pesca Nº **010/MP-LP/2008**

Navio PERE BRIANT

Pavilhão FRANCÊS

Armador GIE SAUPIQUE

Bissau, quarta-feira, 19 de Dezembro de 2007



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DAS PESCAS E ECONOMIA MARÍTIMA

AUTORIZAÇÃO DE PESCA NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA DA GUINÉ-BISSAU

AUTORISATION DE PÊCHE DANS LA ZONE ÉCONOMIQUE EXCLUSIVE

DE LA REPUBLIQUE DE GUINÉ E BISSAU

PARTE A

01 - Prazo de Validade: Durée de Validité:	01-01-2008 À 31-12-2008
02 - Passado ao Navio: Nom du Navire:	PERE BRIANT
03 - Nome do Armador: Nom du l'Armateur:	GIE SAUPIQUE
04 - Porto e Numero de Matricula: Port et numéro d'immatriculation:	CC 243 864
05 - Genero de Pesca: Type de Pêche:	ATUNEIRO CERCADOR
06 - Malha Autorizada: Maillage Autorisé:	---
07 - Comprimento do Navio: Largeur du Navire:	64,65 M
08 - Boca: Largeur:	12,82 M
09 - Arqueação Bruta: Jauge Brute:	1585
10 - Capacidade dos Porões: Capacité des Cales:	1.500 M3
11 - Potência dos Motores: Puissance des Moteurs:	4000 CV
12 - Natureza do Casco: Nature de Construction:	AÇO
13 - Efectivo de Tripulação: Effectif de l'Equipage du Navire:	25
14 - Equipamento de Rádio: Equipements Rádio-	RADAR/VHF/BLU
15 - Frequências Utilizadas: Fréquences Utilisées:	
16 - Nome do Capitão: Nom du Capitaine:	

As informações constantes deste documento são da inteira responsabilidade do armador ou do seu representante.
Les renseignements ci-dessus sont fournis sous l'entière responsabilité de l'armateur ou de son représentant.

PARTE B

1) Original desta autorização deve ser guardado a bordo pelo Comandante do Navio beneficiário. Este é obrigado a apresentá-lo a todas as autoridades guineenses encarregadas do controle e polícia marítima.

2) A linha que delimita os territórios marítimos sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau e da República da Guiné respectivamente é determinada como seguinte:

a) Parte da intersecção do talude do cajete com o meridiano 15.06' 30" de longitude oeste

b) Uni-se por loxodromias aos pontos seguintes:

	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
Ponto A)	10.50'.00"	15.09'.00"
Ponto B)	10.40'.00"	15.20'.30"
Ponto C)	10.40'.00"	15.34'.15"

c) Segue uma linha loxodrómica de azimuth 236 desde o ponto C, acima referido até no limite exterior de 200 milhas.

3) EXTENSÃO DO MAR TERRITORIAL

ARTº 2º O mar territorial estende-se dentro das fronteiras marítimas nacionais até 12 milhas marítimas medidas a partir de linha de base recta estabelecidas pela a lei nº 2/85 de 17 de Maio.

ARTº 3º As linhas de base rectas para a medição da largura do mar territorial são definidas pelos pontos cujas coordenadas geográficas constam do quadro seguinte:

PONTOS	LATITUDE NORTE	LATITUDE OESTE
1) _____	12 20' 20"	16 43' 05"
2) _____	11 38' 12"	16 35' 12"
3) _____	11 16' 18"	16 28' 53"
4) _____	11 01' 34"	16 11' 04"
5) _____	10 51' 25"	15 43' 35"
6) _____	10 50' 00"	15 10' 30"

ARTº 4º É expressamente proibida a Pesca Industrial dentro do Mar Territorial.

Ministro das Pescas e Economia Marítima

Sr. DANIEL GOMES

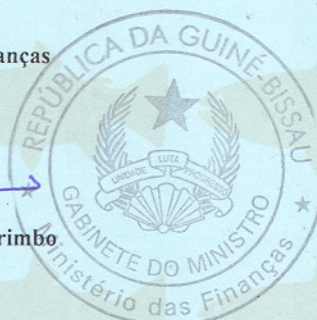


Assinatura e Carimbo

Ministro das Finanças

Dr. ISSUFO SANHÁ

Assinatura e Carimbo



Assinatura e Carimbo